



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

36ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA - DIA 17/06/2024

ORADORES: 1º) JOÃO BATISTA TITA 2º) ROGÉRIO CARDOSO 3º) PROFESSOR HELIOSANDRO

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 3454/21, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito no Município de Vila Velha, de vigilância armada privada nas agências bancárias e cooperativas de crédito que possuem caixas eletrônicos, nos períodos que menciona.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

02 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 5818/23, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cercas elétricas nos muros de todas as instituições de ensino públicas deste Município, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

03 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 8859/23, de iniciativa do Vereador **Léo Pindoba**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas de segurança em instituições de ensino para prevenir a violência e garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 2581/24, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que denomina "Travessa Hermínio Alves de Oliveira" a via pública que interliga os Bairros Vila Batista e Primeiro de Maio, neste Município.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

05 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 2979/24, de iniciativa do Vereador **Fábio Barcellos**, contendo Projeto de Lei que institui o "Dia Municipal do Vereador e do ex-Vereador do Município de Vila Velha", e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

06 EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: (1ª sessão)

Processo protocolizado sob o nº 3045/24, de iniciativa da **Mesa Diretora da CMVV**, contendo Projeto de Resolução que dá nova redação ao § 2º do art. 17, ao caput e ao § 3º do art. 19 da Resolução nº 459/95 (Regimento Interno da Câmara).

01 Protocolo nº 3119/24, de iniciativa do Vereador **Romulo Lacerda**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Leandro José da Silva.

02 Protocolo nº 3123/24, de iniciativa da Vereadora **Patrícia Crizanto**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Raimundo Edenísio Mendes de Menezes.

03 Protocolo nº 3124/24, de iniciativa da Vereadora **Patrícia Crizanto**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Sra. Sandra Aragão.

04 Protocolo nº 3271/24, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. André dos Santos Braz.

05 Protocolo nº 3273/24, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Vanderval Vieira de Sousa

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3454/2021

Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância armada privada para atuação no período noturno, nos sábados, nos domingos e nos feriados, nas agências bancárias e cooperativas de crédito que possuem caixas eletrônicos, localizadas no Município de Vila Velha e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

D E C R E T A:

Art. 1º Art. 1º É obrigatória a contratação e manutenção de vigilância armada por todas as agências bancárias públicas e privadas e as cooperativas de crédito que possuem caixas eletrônicos, localizadas no Município de Vila Velha, para atuação no período noturno, nos sábados, domingos e feriados.

§1º Para os fins desta Lei, o serviço de vigilância armada deverá ser contratado diretamente com empresa prestadora dos serviços de vigilância, conforme regulamentação prevista na portaria Nº 3.233/2012-DG/DPF.

§2º Considera-se vigilante a pessoa preparada com cursos de formação para o exercício do ofício, devidamente regulamentados pela lei nº 7.102/1983.

Art. 2º Os vigilantes deverão permanecer no interior dos estabelecimentos, durante toda a jornada de trabalho, em local devidamente estruturado que garanta sua proteção, contendo um botão de pânico e um terminal telefônico para direto e rápido acionamento policial, e ainda, um dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolado ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

I – Multa administrativa de 1.000 (mil) VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis devida à Prefeitura Municipal de Vila Velha – PMVV;

II– Multa administrativa de 10.000 (dez mil) VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis devida à Prefeitura Municipal de Vila Velha - PMVV;

III – Suspensão das atividades aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

IV – Cancelamento de alvará de licença aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 4º A regulamentação, a fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º ficarão a cargo do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.

Art. 5º As Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito que possuem caixas eletrônicos têm 90 (noventa) dias para se adequarem à presente legislação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, pelas instituições bancárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 13 de maio de 2021.

WELBER DA SEGURANÇA

Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 5818/2023

Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cercas elétricas nos muros de todas as instituições de ensino públicas deste Município, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de cercas elétricas nos muros de todas as instituições de ensino públicas do Município de Vila Velha.

§1º As instituições de ensino públicas situadas nas áreas em que forem constatados os maiores índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento de segurança previsto no caput.

Art. 2º A instalação e a manutenção das cercas elétricas respeitarão as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e aos dispostos: na Lei Federal nº 13.477/2017, que dispõe sobre a instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural; na Lei Municipal nº 5.406/2013, que instituiu o Código de Controle de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vila Velha; e na Lei Municipal nº 5.168/2011, que dispõe sobre as instalações de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Vila Velha e dá outras providências.

Parágrafo único. A instalação das cercas elétricas deverá ser realizada por empresa especializada e ser acompanhada da sinalização adequada, em conformidade com as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes em normas vigentes, devendo ser observadas, dentre outras exigências:

I - instalação da cerca elétrica a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do primeiro fio de arame energizado em relação ao nível do solo da parte externa da calçada do imóvel cercado, sempre que a cerca for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares;

II - afixação de placas de identificação em lugar visível, a cada 04 (quatro) metros inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente.

Art. 2º As despesas decorrentes presentes Leis correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos após decorridos 30 (trinta) dias da mesma ou no início do exercício financeiro municipal seguinte, revogando-se as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 16 de maio de 2023.

WELBER DA SEGURANÇA

Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 8859/2023

Projeto de Lei

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA E GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DOS ESTUDANTES, PROFESSORES E DEMAIS MEMBROS DA COMUNIDADE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar obrigando a implantação de medidas de segurança nas escolas públicas e privadas do município, visando garantir a proteção dos alunos, professores e demais funcionários das instituições de ensino.

Parágrafo Único - Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º - São princípios da segurança escolar:

- I - a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;
- II - o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;
- III - o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em ma segurança escolar;
- IV - a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam resolução de problemas de segurança identificado pelas escolas;
- V - a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações ló segurança escolar;
- VI - o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;
- VII - o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;
- VIII - o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes municipais, dos estados e no exterior;
- IX - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;
- X - a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos Estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - São ações destinadas à prevenção de crimes que ocorram no ambiente das instituições públicas e privadas de ensino no município de vila velha.

- I - a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente nas imediações das escolas, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente, em especial o álcool;
- II - a adequação dos espaços Circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;
- III - a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas.
- IV - ampliação da patrulha escolar através da Guarda Municipal;
- V - ampliação de programas como o PROERD, entre outros, com finalidades sociais semelhantes, das Polícias Militar e Civil;
- VI - instalação de botão de pânico nas escolas públicas e privadas;
- VII - vigilância qualificada nas escolas;
- VIII - ampliação de programas de saúde mental para alunos, servidores e professores;
- IX- reforço na segurança das escolas, com cercas, câmeras de vigilância, detector de metais e cadeados reforçados;

X- qualificação de professores e servidores da educação, de forma continuada, para lidar com situações de violências nas escolas;

XI - serviço de capelania escolar, visando ao conforto espiritual de alunos, professores

Servidores das escolas;

XII - as instituições de ensino deverão estabelecer protocolos de segurança, claros e eficazes, em colaboração com as autoridades de segurança pública e a comunidade envolvidos;

XIII - criação de um grupo de apoio jurídico;

XIV - otimização da atuação das equipes multiprofissionais de que trata o parágrafo primeiro do art. 1º da **Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019**, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, na mediação das relações sociais.

XV - realização de campanhas educativas sobre prevenção da violência, bullying e outras formas de agressão, envolvendo alunos, professores e pais;

Art. 4º - As instituições de ensino deverão contratar profissionais capacitados, ou capacitar profissionais já contratados, respeitando as normas trabalhistas vigentes, para que possam operar os equipamentos de segurança e garantir a privacidade e o respeito aos direitos humanos dos estudantes e demais visitantes.

Art. 5º - As escolas têm o prazo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, para se adequar às novas exigências.

Art. 6º - As escolas que não cumprirem as medidas de segurança estabelecidas nesta lei ficarão sujeitas a sanções administrativas, como multas e suspensão de atividades.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Essa resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Vila Velha, 04 de Setembro, de 2023.

LÉO PINDOBA

Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3045/2024

MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dá nova redação ao § 2º do art. 17 e ao § 3º do art. 19 da Resolução nº 459/95 (Regimento Interno da Câmara).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 459, de 23 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 2º do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. (...)

(...)

§ 2º Os 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, o 3º Secretário da Mesa Diretora e o Ouvidor da Câmara serão eleitos juntamente com o Presidente, 1º e 2º Secretários da Mesa Diretora.” (NR)

II - o caput e o § 3º do art. 19 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 19. A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação biométrica ou nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

(...)

“§ 3º No documento de que trata o parágrafo anterior, o postulante ao cargo de Presidente deverá apresentar também os nomes dos postulantes aos cargos de 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º

Secretário da Mesa Diretora, bem como do Ouvidor da Câmara, devendo a chapa ser inscrita por completo, contendo a assinatura de todos os candidatos que a compõe, sendo vedado ao postulante a qualquer cargo participar de mais de 01 (uma) chapa. Havendo inscrição em mais de uma chapa será considerada a que houver anterioridade de protocolo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Vila Velha, 20 de maio de 2024.